

## **DECISÃO N° 1711849, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25755.446713/2016-26**

**AI5 nº 2423600/16-4 - CVPAF-PB**

**Autuada: FAST FOOD JP LANCHONETES LTDA.**

A empresa FAST FOOD JP LANCHONETES LTDA foi autuada em 18 de outubro de 2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 1969. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

**Na inspeção sanitária realizada na lanchonete FAST FOOD JP LANCHONETE LTD -BOBS verificamos que o estabelecimento não dispõe de alvará sanitário emitido pela Vigilância Sanitária do Município de Bayeux/PB obrigatório para o desempenho das atividades de preparação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, exposição e venda de alimentos.**

[...]

Notificada da autuação, a Autuada apresentou sua defesa em 8 de novembro de 2016 (fl. 5). Alegou, em suma, que possuía sim alvará sanitário válido até 31 de março de 2017, tendo juntado cópia do documento aos autos. Aventou a possibilidade de o alvará ter sido extraviado, uma vez que o documento não foi encontrado no momento da inspeção.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de dezembro de 2016 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a empresa comprovou a sua regularidade perante os órgãos sanitários (fls. 8-9).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 8 a 9 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato. Conforme documento de fl. 6, está demonstrado que a autuada tinha alvará sanitário no momento da inspeção sanitária, em 18 de outubro de 2016.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

### **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 15/12/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 03/01/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1711849** e o código CRC **5DB883AE**.

